



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2395243-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado GISELA RUSSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2395243-24.2024.8.26.0000
Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A
Agravada: Gisela Russo
Ação: Monitória
Origem: 6ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara
Juíza de 1ª instância: Dra. Michelle Fabíola Dittert Pupulim
Voto nº 13.684

AÇÃO MONITÓRIA. Cumprimento de sentença. Expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Cabimento. Medida que apenas pode ser tomada por meio de determinação judicial. Possibilidade de a penhora recair sobre os vencimentos da devedora que depende da casuística, pois seu deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família. Análise a ser realizada no caso concreto. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 215 (dos autos originários), que indeferiu a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e INSS.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) após a conversão da ação monitória em executiva, a executada foi intimada para satisfação do crédito, mas ficou-se inerte; b) as pesquisas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, TEIMOSINHA, SNIPER e FINTECHS restaram infrutíferas; c) prevalência do princípio da cooperação; d) deve ser deferida a expedição

de ofícios ao MTE e INSS; e) pleiteou efeito suspensivo ao agravo (fls. 01/07).

Dispensada intimação da parte contrária para manifestação, dada a possibilidade de julgamento imediato do recurso.

Registre-se que é possível o julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), nos termos do artigo 146, inciso III, § 4º, do Regimento Interno do TJSP, de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação monitória convertida em execução de título extrajudicial, visando o recebimento de R\$.144.660,60, válido para junho de 2.023, decorrente de operação de crédito que foi inadimplida pela agravada.

Ao longo da marcha processual, infrutíferas as tentativas de localização bens da executada para a satisfação do crédito, o exequente pleiteou a expedição de ofícios ao MTE e INSS, o que foi indeferido pela d. Magistrada. Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Da leitura dos autos originários identifica-se que as pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SNIPER e cartões de crédito restaram infrutíferas.

Cediço que os atos praticados no processo de execução visam à satisfação do crédito perseguido pelo exequente, inexistindo dispositivo legal que impeça pedidos de pesquisa de bens em nome dos executados.

Cumprе consignar que os pedidos de pesquisas são plenamente possíveis e devem ser analisados caso a caso.

Neste viés, o requerimento de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de localizar eventual benefício da devedora ou vínculo empregatício, insere-se dentre as medidas que podem ser autorizadas.

Ademais, tais expedientes apenas podem ser tomados por meio de determinação judicial, o que reforça a necessidade de seu deferimento.

Sublinhe-se que a possibilidade de a penhora recair sobre os vencimentos dos devedores depende da casuística, pois o deferimento não pode prejudicar sua subsistência e de sua família.

Ressalte-se que a exceção à regra geral da

impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso, ponderando-se: (i) a remuneração mensal do devedor; (ii) o valor e a natureza da dívida; (iii) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio do devedor e (iv) o uso da proteção legal da impenhorabilidade como entrave à satisfação do direito material.

Outrossim, não se desconhece o entendimento da jurisprudência acerca da flexibilização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar.

Sobre o tema, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. **O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve**

ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ; EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) (g.n.).

Partindo de tais pressupostos, admite-se a expedição dos ofícios pretendidos.

Outro não é o entendimento desta C. Câmara:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS/Ministério do Trabalho, por meio do qual o agravante pretendia verificar se o agravado recebe alguma verba salarial penhorável. Necessidade de reforma. De fato, a pretensão do agravante não pode ser obtida sem autorização judicial. A impenhorabilidade de eventuais valores a serem encontrados é questão a ser apreciada oportunamente, não se confundindo a pesquisa com penhora. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2338839-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª

Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de
Registro: 13/12/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO
POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR
SOLVENTE - Insurgência contra a decisão que indeferiu a
utilização da ferramenta PREVJUD e a expedição de ofício
ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), para obter
informações sobre a existência de eventuais fontes de renda
dos executados - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE -
Cabimento - Ferramenta PREVJUD regulamentada pelo
Comunicado Conjunto n. 394/2023 deste Tribunal de Justiça
- Art. 833, IV, do Código de Processo Civil que admite
exceção conforme interpretação extensiva do C. STJ -
Possibilidade da relativização, para além das hipóteses de
crédito alimentar, contanto seja mantido o mínimo existencial
do devedor - Precedente do C. STJ - Indeferimento de plano
da utilização do sistema PREVJUD, bem como de expedição
de ofício ao MTE que não se mostra razoável - Necessária a
intervenção judicial diante do sigilo das informações
buscadas - Eventual penhora deverá ser objeto de oportuna e
ulterior deliberação pelo Juízo a quo - Precedentes desta C.
38ª Câmara de Direito Privado - DECISÃO REFORMADA -
RECURSO PROVIDO, com determinação.(Agravado de
Instrumento 2045479-45.2024.8.26.0000; Relator
(a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão
Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São
Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Logo, reforma-se a decisão hostilizada para determinar a expedição dos ofícios na forma pretendida pela agravante, observando-se que tal medida não implica em imediato deferimento de penhora de valores, questão que está condicionada à análise do caso concreto e à luz da fundamentação aqui expressa.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora